

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º: 1651/23****Reclamante****Reclamada:****Sumário**

**I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do demandante e do demandado em relação ao objeto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou.**

**II - A legitimidade material, substantiva ou “*ad actum*” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.**

**III - A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjetiva que consiste na transferência do lado ativo da relação obrigacional.**

**IV - Verifica-se a exceção perentória de ilegitimidade substantiva, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir.**

**1. Relatório**

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a declarar que ele, Reclamante, nada lhe deve.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, compareceu na audiência de julgamento, tendo apresentado oralmente a respetiva contestação.

1.3. A Reclamada alegou ilegitimidade passiva.

**2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante direito a que seja declarado que nada deve à Reclamante

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

### 3. Questão prévia

Importa apreciar a legitimidade da Reclamada nos presentes autos.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, aqui aplicável, por força da remissão do artigo 19, n.º 3 do Regulamento CICAP, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), designadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor se arroga titular.

De acordo com o n.º 3 do citado preceito, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pela titularidade da relação controvertida, tal como apresentada pelo autor, desde que a existência dessa relação possa, em abstracto, ser reconhecida pelo Direito.

Estaremos face a uma situação de ilegitimidade processual (*ou ad causam*) apenas se existir divergência entre as pessoas identificadas pelo autor (Reclamante) no seu articulado inicial ( Reclamação inicial) e as que realmente foram chamadas a juízo, ou seja, quando estas pessoas não forem os sujeitos da relação controvertida delineada pelo autor/Reclamante, traduzindo-se numa exceção dilatória, de conhecimento oficioso, determinando absolvição da instância, cf. artigos 278.º, n.º 1, alínea d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea e) e 578.º, do CPC.

**Distinta desta figura é a legitimidade material, substantiva ou *ad actum*.** A legitimidade é, no campo do direito material, um conceito de relação – relação entre o sujeito e o objeto do acto jurídico.

Encarada essa relação na perspetiva do sujeito, exprime a posição pessoal deste nessa relação, justificativa de que se ocupe juridicamente do objeto <sup>1</sup> e postulando, em regra, a coincidência entre o sujeito do acto jurídico e o interesse por ele posto em jogo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cf. Castro Mendes, Teoria geral do direito civil, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito, 1979, pp. 72-73.

<sup>2</sup> Cf. Isabel Magalhães Colaço, Da legitimidade do acto jurídico, BMJ 10, pp. 38 e 78.

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Apresenta-se como um “*complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa*”.<sup>3</sup>

A falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a absolvição do pedido, cf. artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

No caso dos autos, configura-se uma cessão de créditos, a qual se define como um contrato pelo qual o credor, a Reclamada, transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, Reclamante, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário, a Reclamada, por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjetiva que consiste na transferência do lado ativo da relação obrigacional.

Verifica-se, assim, a **exceção perentória de ilegitimidade substantiva**, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir, como é o caso da relação entre Reclamante e Reclamada.

#### 4. Decisão

Nestes termos, dada a existência de uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC, de ilegitimidade material ou substantiva da Reclamada, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 26.02.24

<sup>3</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo nº 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Bernardo Domingos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>





**RAL**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

**CICAP**

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A Juiz Árbitro

Mania pão Mimoso